

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2005
Claudio Melo
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13894.001285/2003-81
Recurso nº : 127.001
Acórdão nº : 202-15.791

Recorrente : FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS E COFINS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS.

A base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS é o faturamento (receita bruta) da pessoa jurídica. Empresa concessionária de veículos automotores deve recolher tais contribuições sobre sua receita bruta, não apenas sobre a margem de lucro. A concessionária de veículos novos, desde que emita nota fiscal de venda, não pode eximir-se de considerar o valor total da venda como base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS, como instituída por lei, sendo que, dessa forma, não há que se falar em valores passíveis de restituição/compensação.

Recurso negado.

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M. M. 04
Blanca
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Adriene Maria de Miranda (Suplente).
Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

BRASIL	2003
UNIDADE ORIGINAL	
BRASILIA	11/11/04
<i>Blanca</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13894.001285/2003-81

Recurso nº : 127.001

Acórdão nº : 202-15.791

Recorrente : FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A interessada, em 13/8/2003, apresentou pedido de restituição/compensação, relativo às Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a parcela do faturamento repassada à montadora de veículos.

O aludido pleito foi indeferido pela decisão de fls. 672/674, sob o fundamento de que parte dos valores objetos do pedido administrativamente formulado foram alcançados pelo instituto da decadência quinquenal, sendo que, no mérito, decidiu-se pela inexistência de legislação que amparasse a pretensão da interessada.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação alegando, em apertada síntese contida na Decisão da DRJ e nada quanto a decadência em parte aplicada, o quanto segue:

“3.1. é concessionária para venda de produtos da pessoa jurídica concedente Fiat Automóveis S.A. Em virtude da natureza do contrato celebrado, configurado de adesão, as transações comerciais não se caracterizam como operação sujeita às normas de livre comércio, porquanto, em virtude de cláusulas constante do contrato, não possui disponibilidade sobre os bens adquiridos para revenda, tampouco sobre o produto da venda ao consumidor final, a não ser sobre a margem entre o preço de aquisição e o de venda, constantes das tabelas da concedente. Portanto, apenas sobre essa margem são devidas o PIS e a Cofins;

3.2. considerando que, efetuada a venda, a concessionária repassa o produto de tal operação de venda para a concedente, não tem a disponibilidade jurídica ou econômica sobre tal parcela. Essa parcela incluída no faturamento bruto constitui, por força do contrato assinado, conta alheia, sendo, dessa forma, indevida a incidência da exação sobre o total. O faturamento real e verdadeiro da concessionária, sobre o qual deveria incidir o tributo, constitui-se apenas no ganho e não no valor total da venda;

3.3. não é cabível a incidência da contribuição sobre o valor repassado à montadora, por não expressar a capacidade contributiva da concessionária e nem expressar acréscimo patrimonial. A incidência sobre o total das vendas constitui confisco, bem como afronta o princípio da capacidade contributiva;

3.4. o processo de concessão mercantil entre produtores e distribuidores de veículos automotores não caracteriza operação típica de compra e venda, porém, tem nítido caráter de consignação. A concessão comercial entre produtores e revendedores de veículos automotores não segue os princípios normais de contrato de compra e venda mercantil. Por essa razão, a

cup H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13894.001285/2003-81
Recurso nº : 127.001
Acórdão nº : 202-15.791

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2ª CC
COMISSÃO DE REVISÃO ORIGINAL
BRASÍLIA M M 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

cessionária tem disponibilidade apenas sobre a margem de lucro, caracterizada como uma comissão pelas vendas efetivadas. Na verdade, não há aquisição de veículo ou desembolso real do valor do veículo pela concessionária a caracterizar contrato normal de compra e venda mercantil, tipificando a hipótese de venda por consignação.

4. Ao final, a contribuinte conclui que, não sendo legítima a incidência do PIS e da Cofins sobre o total das vendas, que inclui as parcelas repassadas à montadora, não resta dúvida ser detentora de créditos relativos a essas contribuições recolhidos a maior." (fls. 704/705)

O indeferimento do pedido de restituição/compensação em comento foi julgado procedente e está consubstanciado no Acórdão DRJ/CPS nº 6.023 (fls. 703/710), pois as "... concessionárias de veículos estão sujeitas ao PIS e à Cofins sobre o valor de seu faturamento, assim entendido o valor total da venda ao consumidor." (fl. 703).

A interessada, então, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, repisando suas razões de impugnação (fls. 716/727), inovando tão-somente quanto a questão da decadência, estando a mesma preclusa, segundo o acórdão recorrido (fl. 705).

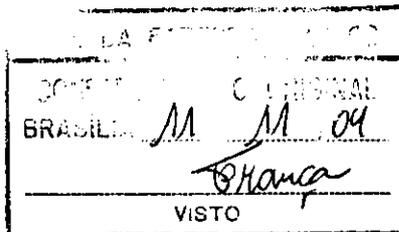
É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13894.001285/2003-81
Recurso nº : 127.001
Acórdão nº : 202-15.791



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O apelo voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade e dele, portanto, conheço.

Como relatado, discute-se nestes autos o suposto direito da recorrente em restituir/compensar valores relativos ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a parcela do faturamento repassada à montadora de veículos, em face de vínculo contratual estabelecido entre tais partes.

No que diz respeito à não possibilidade do reconhecimento da **decadência** à parte dos valores reclamados pela recorrente, tenho que o acórdão recorrido restou correto quando decidiu pela preclusão da matéria em comento, uma vez que a própria recorrente, em sua impugnação à decisão que indeferiu seu pleito administrativo, sobre tal tópico quedou-se silente.

Não obstante o quanto vai acima, e se ultrapassada a **preclusão** aplicada, faz-se imperioso consignar que o indeferimento do pleito inicial, quanto a parte dos valores reclamados e pela aplicação a esses da decadência, está de acordo com a jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, uma vez que sobre a matéria em debate já sedimentou o entendimento do “... *prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início da sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). ...*” (Acórdão nº 203-08.377, Recurso Voluntário nº 119.267, Conselheiro-Relator Renato Scalco Isquierdo).

Necessário ainda se faz observar que, quanto à **matéria de fundo** em debate, - qual seja: a forma de recolhimento da exação em discussão para as empresas revendedoras de veículos -, o posicionamento das Câmaras do Segundo Conselho, à unanimidade, sedimentou-se no sentido de que a “...*Empresa concessionária de veículos automotores deve recolher tais contribuições sobre sua receita bruta, não apenas sobre a margem de lucro.*” (RV nº 120.254, Acórdão nº 203-08.797, relator o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes), como pretende a ora recorrente para, com isso, demonstrar seu insubsistente direito à **repetição** reclamada. Nestes exatos termos ainda temos os Acórdãos nºs 202-14.971 e 203-08.431.

Diante do exposto, voto pelo não provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA